



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para criar seguro obrigatório de danos materiais nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2764/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....

n - danos materiais ao imóvel e equipamentos, em decorrência de incêndio, raio ou explosão causada por gás, em restaurantes, bares, casas noturnas e de eventos e assemelhados.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitam na Câmara dos Deputados cinco projetos de lei que pretendem criar a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil ou de acidentes pessoais coletivos em eventos esportivos, culturais ou de lazer, para os quais sejam cobrados valores para ingresso do público.

Notamos que não houve a preocupação de se proteger também o imóvel e as instalações necessárias para o funcionamento dos estabelecimentos contra danos materiais. O presente projeto de lei pretende sanar esta lacuna, pois as indenizações para repor o valor dos danos materiais do proprietário do estabelecimento são importantes para a manutenção do negócio, tendo havido ou não danos pessoais.

Acreditamos que, ao lado dos seguros de acidentes pessoais e de responsabilidade civil a serem criados pela aprovação das proposições em tramitação, o seguro obrigatório de danos materiais, adquire, nestes casos, importância equivalente, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
